

PARECER N.º 1194/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 5959-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 17.10.2024, da entidade empregadora ..., pedido de **emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível**, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na entidade empregadora supramencionada.

1.2. Por correio eletrónico datado de **07.08.2024** a trabalhadora submeteu o seu **pedido de trabalho em regime de horário flexível**, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do CT, no qual solicitou que:

“(…)

Para acompanhar o seu filho menor, ..., nascido em 30/03/2018, a viver sob o meu cuidado e responsabilidade parental, em comunhão de mesa e habitação.

Propõe que o horário que me foi afetado, sem prejuízo dos ajustamentos necessários em função do interesse da empresa, seja semanalmente de segunda-feira a sexta-feira e diariamente das 07h:00 às 16h:00.

Para os devidos efeitos declara que irá garantir o cumprimento normal de trabalho semanal de 40 horas.

“(…)”

1.3. No pedido inicial a trabalhadora não indicou prazo para vigorar tal regime, contudo, é entendimento maioritário da CITE que, não sendo indicado prazo para vigorar o horário flexível, o mesmo vigorará pelo limite máximo aplicável, ou seja até o menor perfazer 12 anos de idade.

1.4. Assim, o pedido reúne os requisitos legais dos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. Por correio eletrónico datado de **07.10.2024**, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a **intenção de recusar o pedido** de horário flexível solicitado.

1.6. Não consta do processo remetido à CITE que a trabalhadora tenha apreciado a intenção de recusa comunicada pela entidade empregadora.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 07.08.2024, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 07.08.2024, apenas em 07.10.2024, remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.9. O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 27.08.2024, e a entidade empregadora apenas remeteu a intenção de recusa por correio eletrónico em 07.10.2024, 41 dias após o decurso do prazo.

1.10. Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a recepção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.11. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

II - A CITE informa que:

2.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2.2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

2.3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 06 DE NOVEMBRO DE 2024